

Projeto de Lei n.º 7/III (3.ª)

Terceira Alteração à Lei nº 11/2008, de 30 de Julho

(Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados)

Com a última alteração da Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, operada pela Lei n.º 1/2013, de 13 de Fevereiro, pretendeu-se, de entre outros aspectos, prorrogar a data até à qual os atos de advocacia praticados são reconhecidos para efeitos de inscrição transitória no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Todos os licenciados em Direito que tivessem praticado atos próprios dos advogados em Timor-Leste até 31 de Dezembro de 2012 ou que estivessem inscritos como advogados noutro país tiveram oportunidade de se inscrever no referido Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, o que os habilita a praticar todos os atos próprios da advocacia até 31 de Dezembro de 2015.

Foi esse o mecanismo encontrado para assegurar a continuação do exercício da atividade de advogado por parte de grande parte dos actuais profissionais do foro que há vários anos vêm praticando actos próprios de advocacia, apesar de não se encontrarem inscritos no Centro de Formação Jurídica. Seria também durante este período de transição que se proporcionaria aos referidos profissionais a oportunidade de frequentarem o curso de formação previsto na Lei n.º 11/2008, de modo a se inscreverem no Centro de Formação Jurídica e, consequentemente, a poderem exercer a atividade de advogado e usar o respectivo título sem qualquer limite temporal.

Sucede que o primeiro curso de formação para o exercício da advocacia — que permitirá a inscrição definitiva no Centro de Formação Jurídica dos licenciados que exercem advocacia actualmente em regime transitório — iniciou-se depois de 5 de Agosto, data marcada para a realização do último exame de admissão ao referido curso, e terminará, certamente, depois de 31 de Dezembro de 2015, uma vez que terá a duração de, pelo menos, dois anos (15 meses dos quais se destinam à fase escolar e 9 meses à fase de estágio), pondo em causa a continuidade do exercício da atividade por parte dos que estão abrangidos pelo regime transitório.

Importa também ter presente que o curso, nos termos em que está previsto, será ministrado a tempo inteiro, ou seja, irá consumir a jornada completa dos seus participantes, impossibilitando a conciliação entre a frequência do mesmo e a manutenção da atividade, o que afetará o funcionamento quer dos escritórios em que os formandos estão inseridos quer do sistema judiciário, face à falta que aqueles fazem ao sistema existente.

Acresce que não fará grande sentido que os profissionais que exercem atos próprios dos advogados há mais de cinco anos tenham de se submeter a um curso de formação quando são eles próprios que certamente têm muito para ensinar, bem como que aqueles que pratiquem actos próprios da advocacia há mais de nove meses tenham de fazer estágio, uma vez que os conhecimentos que se pretende que adquiram no mesmo já os absorveram na prática efetiva da atividade.

Por isso, impõe-se introduzir alterações ao regime transitório em vigor de modo a permitir que os profissionais que por ele se encontram abrangidos possam inscrever-se definitivamente no Centro de Formação Jurídica ainda durante o período transitório e sem que o curso de formação que a referida inscrição pressupõe possa pôr em causa a continuidade do exercício dessa atividade, na medida em que, conforme a experiência de outros regimes jurídicos nos demonstra, não só é possível como é desejável a conciliação entre a formação teórico-prática e o exercício da atividade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º

Alteração à Lei nº 11/2008, de 30 de julho

Os artigos 2º, 5º, 11º e 68 da Lei nº 11/2008, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei nº 39/2012, de 1 de agosto, e pela Lei nº 1/2013, de 13 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

1. [].
2. [].
3. […].
4. [].
5. [].
a) []
b) []
c) Os advogados estrangeiros que tenham contrapartes timorenses com menos de cinco anos de experiência devem submeter propostas de planos para a sua formação e de desenvolvimento da sua carreira profisional ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia ou, quando passar a existir, à Ordem dos Advogados, devendo tais planos ser avaliados e aprovados progressivamente dentro de prazos a serem acordados.
6. [].
7. [].
8. Considera-se que preenchem os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 3 os licenciados em direito, de nacionalidade timorense, que tenham praticado atos próprios de advogado durante um período mínimo de cinco anos quer em Timor-Leste quer noutro país.
Artigo 5°
Objetivo
1. O curso de formação para o exercício da profissão de advogado tem como objetivo proporcionar aos candidatos o desenvolvimento de capacidades técnico-profissionais e deontológicas necessárias ao desempenho com qualidade das respectivas funções.
2. O plano curricular do curso de formação será definido considerando o parecer de uma comissão constituída para o efeito que represente os advogados timorenses que estejam a exercer a profissão no terreno, provenientes tanto do sistema civilista como do sistema de common law.
Artigo 11°
Fases da formação
1. [].
2. [].
3. Aos licenciados em direito que já tenham praticado e pretendam continuar a praticar atos próprios de advogado em Timor-Leste será permitido:
a) Frequentar a fase escolar em horário pós-laboral, com uma carga horária semanal não superior a seis horas;
b) Frequentar a fase escolar em horário laboral, concentrando as disciplinas pendentes no mais curto período de tempo, ficando o período do curso e a carga horária do mesmo dependentes das equivalências que sejam concedidas nos termos previstos no nº 4 do artigo 68.º.
4. [anterior n.°3].
5. [anterior n.°4].
6. [anterior n.° 5].
7. [anterior n.° 6].
8. [anterior n.° 7].
9. Os formandos que há mais de 9 meses praticam em Timor-Leste atos próprios dos advogados ficam dispensados da fase de estágio, considerando-se aptos para o exercício da profissão de advogado com a aprovação da fase escolar.
10. [anterior n.º 8].
11. [anterior n.º 9].
12. [anterior n.º 10].
13. [anterior n.º 11].
Artigo 68°
Período Transitório

- 1. Até 31 de Dezembro de 2017, é permitido o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos exigido na presente lei, aos licenciados em Direito que para o efeito se inscrevam no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e comprovem, em alternativa:
- a) Ter praticado em Timor-Leste atos próprios dos advogados até 31 de Dezembro de 2012;

respectivos comprovativos, para que seja avaliado pelo orgão competente para o efeito.
5. De modo a comprovar o exercício de atos próprios dos advogados de caráter extrajudicial que não envolvam intervenção em tribunal, os advogados timorenses terão de apresenta relatório onde descrevam, em concreto, os atos praticados, juntando os respectivos comprovativos, como documentos ou declarações de terceiros, seja de clientes seja de instituiçõe públicas ou privadas, donde resulte a prática desses atos.
6. Cabe ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia ou, quando passar a existir, à Ordem dos Advogados avaliar o relatório a que se refere o número anterior, bem como os documentos e declarações que o acompanhem, efetuando ainda todo o tipo de diligências que considere oportunas, como entrevistas, a aferir da prática dos atos próprios dos advogados de carácter extrajudicial mencionados no relatório.
7. [anterior n.º4].
8. [anterior n.º5].
9. [anterior n.º 6].
10. [anterior n.° 7]."

Artigo 2º Entrada em vigor

4. Os licenciados em Direito que, quando da inscrição no curso de formação, pratiquem em Timor-Leste atos próprios dos advogados há mais de 9 meses poderão solicitar que lhe seja reconhecida equivalência a todas ou a parte das disciplinas que serão ministradas na fase escolar, apresentando, para o efeito, o seu *curriculum vitae* devidamente detalhado, com os

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. [...].3. [...].

b) Estar inscritos como advogados noutro país na respectiva entidade que regule o exercício da advocacia.

OS DEPUTADOS PROPONENTES,